

Lei Nº332/2015, de 16 de abril de 2015.

**EMENTA** - Altera e acrescenta dispositivos da Lei Nº 143/2002 de 16 de Agosto de 2002, que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Ipaporanga e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipaporanga aprovou e eu, Antonio Alves Melo, Prefeito do Município de Ipaporanga do Estado do Ceará, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei ajusta a legislação do Conselho Tutelar, todo o teor da Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, CONSIDERANDO-SE de que a citada Lei contempla alterações nos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente para efetivar a proteção integral a Criança e ao Adolescente.

**Art. 2º** - O Art. 1º - § 1º e § 2º, da Lei Nº 143/2002 de 16 de Agosto de 2002, passam a terem as seguintes redações:

**§ 1º** - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população de Ipaporanga, na forma estabelecida nesta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**§ 2º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus respectivos suplentes ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. Todo processo será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas

estabelecidas na Resolução por ele expedida e com devida fiscalização do Ministério Público.

**Art. 3º** - O Art. 2º - da Lei Nº 143/2002 de 16 de Agosto de 2002, § 1º passa a ter a uma nova redação, bem como acrescentar-se-á o parágrafo 3º, 4º e parágrafo único tendo as seguintes redações:

**§ 1º** - Cada um dos conselheiros receberá enquanto durar o mandato, remuneração de 1 (um) salário mínimo vigente, oriundo do Poder Municipal.

**§ 3º** - Será assegurado aos membros do conselho Tutelar, o direito à:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

**§ 4º** - O Conselheiro Tutelar receberá gratificação para deslocamento intermunicipal em valor prefixado em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Constará da lei orçamentária municipal e previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 4º** - O Art. 3º e o Parágrafo Único - da Lei Nº 143/2002 de 16 de Agosto de 2002, passam a terem as seguintes redações:

**Art. 3º** - O Conselho tutelar deve funcionar com a presença de todos os conselheiros, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.



**Parágrafo Único** – Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, sendo que para o regime de escala o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vetado qualquer tratamento desigual.

**Art. 5º** - O Art. 4º - da Lei Nº 143/2002 de 16 de Agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte financeiro para atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o exercício das atividades do Conselho.

**Art. 6º** - O Art. 11 e PARÁGRAFO ÚNICO da Lei Nº 143/2002 de 16 de Agosto de 2002, deverá ser suprimido da Lei Nº 143/2002 de 16 de Agosto de 2002.

Art. 11 e Parágrafo Único – Suprimidos.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaporanga-CE, 16 de abril de 2015.



**ANTONIO ALVES MELO**  
Prefeito Municipal